



VOTO

PROCESSO: 00065.028532/2023-51

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Os incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, conferem competência à ANAC para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução nº 381/2016, que trata do Regimento Interno da ANAC, traz no caput do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.3. Já a Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece no §1º, do art. 35, que na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

1.4. Desta forma, resta clara a competência deste Colegiado para a deliberação do presente feito.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme detalhado no Relatório (SEI 9748223), o presente processo administrativo sancionador objetiva apurar infrações imputadas ao piloto Gabriel Dias Maciel, pela inserção de 41 (quarenta e um) lançamentos de voos irregulares em sua Caderneta Individual de Voo - CIV, que somam ao todo 134:21h (cento e trinta e quatro horas e vinte e um minutos) de voo na aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-BGT. Tais irregularidades resultaram, no âmbito da Primeira Instância, na aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ 16.447,27 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), cumulada com a aplicação da penalidade restritiva de direito, na forma da cassação de todas as licenças e habilitações a elas averbadas.

2.2. Em apertada síntese, o autuado interpôs recurso administrativo (SEI 9418043) à Diretoria Colegiada, requerendo: (i) manutenção do desconto de 50% no valor da multa; (ii) consideração da atenuante prevista no art.36 §1º, inciso II da Res. 472/2018; (iii) reavaliação, à luz da razoabilidade e proporcionalidade, da penalidade de cassação imposta pela primeira instância; (iv) que os efeitos da decisão da diretoria não alcancem a nova licença de Piloto Comercial de Avião - PCM concedida ao autuado; e (v) que os efeitos da cassação, se mantidos, sejam contados desde a suspensão cautelar.

2.3. Por ocasião da 5ª Reunião Deliberativa realizada em 5 de março de 2024, em virtude dos argumentos apresentados durante a manifestação verbal do requerente, solicitei a retirada de pauta do processo e, em seguida, realizei diligências junto à área técnica, com o objetivo de averiguar aspectos atinentes à regularidade da nova licença de piloto comercial que ele obteve, após a Anac anular as licenças e habilitações que ele havia obtido utilizando os registros irregulares.

2.4. Pois bem, primeiramente, devo repisar que o art. 28 da Res. 472/2018 confere ao requerente a opção de apresentar defesa ou solicitar o arbitramento sumário de multa com benefício de 50% de desconto sobre o valor médio da penalidade. Com relação a este ponto, avalio que as alegações do recorrente merecem prosperar, uma vez que ele não insurgiu contra o arbitramento sumário inicialmente deferido pela área técnica, tampouco questiona a autoria e materialidade da ocorrência infracional. O aeronauta cinge-se a arguir contra a penalidade de cassação, por entender que a medida é desproporcional à falta que cometeu.

2.5. Assim, considero pertinente manter o deferimento do desconto em 50% no valor da multa. No entanto, conforme o entendimento pacificado no Comitê de Instâncias Julgadoras - CTIJ (SEI 5499614) e adotado por esta Diretoria Colegiada em julgamentos anteriores, o arbitramento sumário pressupõe a não apreciação das circunstâncias atenuantes e agravantes, o que torna o "f" igual a 1,85. Assim, utilizando-se o método de cálculo da infração de natureza continuada estabelecida no art. 37-B da Res. 472/2018, a sanção pecuniária a ser aplicada, corresponde ao montante de **R\$ 10.958,63 (dez mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, já considerando o desconto de 50%.

2.6. No que tange ao pedido para que seja considerada a atenuante prevista no art. 36 §1º, inciso II da Res. 472/2018, friso que a providência adotada pelo requerente de excluir os registros irregulares de sua CIV digital se deu no âmbito de um processo de apuração de irregularidade, em que uma medida cautelar já havia sido aplicada. Portanto, nem de longe, isso se confunde com a *adoção voluntária de providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração*, pois as eventuais consequências da infração já haviam sido mitigadas com a cautelar aplicada pela área técnica.

2.7. No que concerne à alegação da desproporcionalidade da sanção de cassação de suas licenças e habilitações, devo destacar que fraudes em procedimentos de concessão de licenças e habilitações de aeronautas são fortemente combatidas pela ANAC, justamente porque afrontam a sistemática regulatória designada à garantir que os padrões da segurança da aviação civil sejam mantidos em níveis de excelência. Aliás, essa é a função precípua da Agência.

2.8. Para esse tipo de infração, além da multa pecuniária, em regra, a penalidade aplicada pela Anac é a de cassação.

2.9. Não raramente, nos deparamos com estruturas organizadas, em que há toda a produção de um conjunto de documentos e informações fraudadas para burlar os requisitos exigidos pela Agência. Por vezes, além das horas irregularmente lançadas na CIV, regulados apresentam à nossa fiscalização diários de bordos fictícios, declarações de instruções inverídicas e até comprovantes falsificados de aprovação em exames realizados pela própria Anac. Inobstante à gravidade das ilicitudes, há casos em que os regulados, ao invés de colaborarem com a apuração e buscarem o retorno à conformidade regulatória, continuam a apresentar mais documentos falsos em sede de defesa na tentativa de obstaculizar o trabalho da investigação e dificultar a elucidação das fraudes. De fato, há uma miríade de nuances relacionadas ao contexto infracional que, a meu ver, exige que cada caso seja julgado considerando as suas próprias circunstâncias.

2.10. Assim, passo a analisar o contexto que fundamenta as razões de decidir do presente Voto.

2.11. Trata-se da primeira providência administrativa em desfavor do recorrente. Cientificado do início da investigação de voos irregulares em sua CIV, o autuado, de imediato, solicitou autorização para excluir de sua CIV os referidos voos e se prontificou a firmar um Termo de Cessação de Conduta (TCC) ou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (SEI 8605364), o que foi concretizado no documento SEI 8632565. Ato contínuo, já no âmbito do presente processo sancionador, tão logo foi notificado do auto de infração em seu desfavor, ele reconheceu a autoria da infração e absteve-se de praticar qualquer ato tendente a protelar ou dificultar a devida apuração dos fatos, peticionando, de pronto, pedido de arbitramento sumário. Como já dito, o autuado não refutou os fatos e nem autoria, apenas recorreu no intuito de buscar uma reavaliação da penalidade de cassação aplicada pela primeira instância.

2.12. Ademais, logo após a anulação da sua licença de PCM, no intuito de permanecer no sistema de aviação civil, ele retomou a realização de voos, a fim de alcançar, de forma regular, os requisitos de experiência necessários para pleitear nova licença de piloto comercial junto à Agência. Tão logo alcançou as exigências de experiência de voo, submeteu-se e foi aprovado em novo exame de proficiência promovido pela Anac, obtendo, ao final uma nova licença de PCM. Como isso tudo ocorreu no decurso do presente processo sancionador, solicitei à área técnica uma averiguação detalhada de todo o procedimento de concessão dessa nova licença, a qual atestou a ausência de qualquer indício de irregularidade.

2.13. Assim, à luz do parágrafo 2º do artigo 35 da Res. 472/2018, fundado nos princípios da regulação responsiva, com base no histórico do regulado e, principalmente considerando a postura dele diante da fiscalização - desde as apurações iniciais até o presente processo sancionador, bem como a busca imediata por se manter de forma regular no sistema de aviação civil, **concluo não se tratar de um caso em que a penalidade de cassação do aeronauta é medida repressora condizente com o contexto em tela. Julgo que a aplicação de multa cumulada com a suspensão punitiva das licenças e habilitações do piloto é a penalidade proporcional e suficiente para alcançar os efeitos pedagógicos, reparatórios e de desencorajamento de sua reincidência.**

2.14. No que se refere à dosimetria para quantificação da suspensão punitiva, concordo com a Decisão de Primeira Instância, em constatar a ausência de circunstâncias agravantes e a presença de duas circunstâncias atenuantes. Assim, nos termos do art. 37 da Res. 472/2018, **a suspensão punitiva deverá ser aplicada pelo período de 20 (vinte) dias.**

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO** e pela reforma da Decisão de Primeira Instância, aplicando sanção administrativa de **multa no valor de R\$ 10.958,63 (dez mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, já considerando os 50% de desconto, cumulada com a sanção restritiva de direitos na forma de **suspensão de todas as licenças e habilitações de que o infrator for titular, pelo período de 20 (vinte) dias**, tendo em vista o lançamento, em CIV, de 134:21 (centro e trinta e quatro horas e vinte e um minutos) horas de voo irregulares, totalizando 45 (quarenta e cinco) infrações enquadradas no artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 1986.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as devidas providências.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 30/07/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9694307** e o código CRC **2DIDEADE**.